



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012637-98.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada IRANI DA SILVA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012637-98.2023.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelada: Irani da Silva Santana

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.094 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADORA DE MÁQUINAS – SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO.

Reexame necessário e apelo do INSS desprovidos.

Trata-se de ação acidentária movida por obreira alegando ter sido acometida, em razão das condições de trabalho, de LER/DORT nos membros superiores e males colunares, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa. Em razão disso, busca a concessão de amparo infortunistico.

A ação foi julgada procedente, condenando-se a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas aqui indenizadas (dia 15.12.2021), respeitada a prescrição quinquenal, mais abono anual, valores em atraso – com juros de mora e corrigidos monetariamente – e honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Por fim, anotou-se que a segurada está obrigada, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação

das condições que ensejaram a concessão do benefício (fls. 329/340).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Recorre a autarquia suscitando, preliminarmente, a existência de coisa julgada – haja vista a autora ter ajuizado demanda pretérita idêntica em que se proferiu decreto de improcedência, o que impede a rediscussão da matéria – e a ausência de interesse processual – visto que, após a cessação de auxílio-doença, a segurada não apresentou qualquer requerimento de prorrogação de benefício ou concessão de outra prestação. Pede, diante disso, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V ou VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pleiteia a reforma do julgado, ao argumento de que a DIB do benefício deferido foi fixada de maneira errônea. Aduz que como a consolidação da sequela não estava presente na DCB do benefício precedente, é de rigor a modificação do termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da presente ação, por estarmos diante de um caso de doença com sequela retardada, o que afasta a incidência do Tema 862 do STJ. Como tese alternativa, destaca que, com a publicação da Medida Provisória n. 1.113/2022, convertida na Lei n. 14.441 de 02/09/2022, o auxílio-acidente passou a constar lista de benefícios passíveis de revisão periódica mediante exame médico pericial; assim, é imperioso que conste expressamente no julgado a possibilidade de a autarquia avaliar periodicamente as condições que ensejaram a concessão e manutenção do auxílio-acidente. Requer, portanto, o provimento do recurso, com a fixação da DIB na data do ajuizamento da demanda e o expreso reconhecimento de que é permitido à autarquia a análise de eventual

modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão do amparo infortunistico. Subsidiariamente, requer: *"1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela"* (fls. 348/354).

O recurso foi respondido (fls. 385/391).

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC, eis que ilíquida a condenação.

Afasta-se de plano as preliminares arguidas.

Consoante orientação firme do C. do STF contida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, realizado em 27.08.2014, com repercussão geral reconhecida, o interesse de agir dos autores de ações previdenciárias pode ser considerado presente, como regra, se for comprovada a prévia resistência do INSS à pretensão do

segurado.

Na referida decisão chegou-se ao entendimento de que o pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, poderá ser formulado diretamente em juízo. É o que ocorre no caso em tela.

Narra a parte obreira (operadora de máquinas), na inicial, ter se tornado portadora de doenças ocupacionais nos membros superiores e na coluna, moléstias adquiridas em razão da agressividade de seu labor. Por conta disso, o INSS concedeu o auxílio-doença acidentário NB 91/6321957236, entre 25.06.2020 e 15.12.2021 (fl. 191), com o que não se conformou a requerente, tendo ajuizado, então, a presente demanda a fim de que seja implantado o benefício acidentário cabível.

É o que basta para reconhecer o interesse processual: a concreta demonstração de análise administrativa, sem a concessão do benefício pretendido, como ocorreu *in casu*, porquanto a cessação do benefício temporário implica em alta médica administrativa, o que equivale ao indeferimento do direito almejado.

Aliás, o auxílio-acidente de 50% é um benefício de concessão automática após a realização de perícia médica, conforme Orientação Interna sob o nº 138, de 05.05.2006.

Some-se ainda o fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na solução do Tema 862, reconhece ser direito do segurado, na hipótese de concessão de auxílio-acidente, a fixação do termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Assim, se considerarmos a cessação do benefício temporário para efeito de definição do marco inicial do benefício que lhe sobrevém, revela-se razoável admitir tal cessação administrativa pura e simples como resistência da Previdência a dispensar novo requerimento. Desta forma, a alta médica em sede administrativa, com a cessação do amparo infortunistico, justifica a propositura da presente demanda.

Também não há que se falar na existência de coisa julgada, pois a presente ação está fundada no agravamento do quadro apurado no processo de n. 100109743.2021.8.26.0564, motivo pelo qual afasta-se a alegação de identidade com a demanda movida anteriormente.

Superada a análise das preliminares, impõe observar que a pretensão autárquica consubstanciada no reconhecimento do direito de analisar administrativamente eventual modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-acidente já foi atendida em primeiro grau de jurisdição (fls. 339/340). Deste modo, deixo de conhecer do apelo em relação a este pleito, por ausência de interesse recursal.

Prosseguindo, passa-se o ao mérito.

Pois bem, conforme já relatado, narra a obreira, na inicial, ter se tornado portadora de LER/DORT nos membros superiores e males colunares, moléstias desenvolvidas pela agressividade das atividades habituais desempenhadas como operadora de máquinas e agravadas após a sua transferência para o setor de apontamento de produção (fl. 4). Argumenta que tais sequelas reduzem sua capacidade laborativa e pede a concessão de benefício acidentário.

Não houve a emissão de CAT pelo empregador e a segurada percebeu os auxílios-doença previdenciários e acidentários NB's 31/6101269802, cessado em 01.09.2015, e 91/6321957236, cessado em 15.12.2021 (fl. 191).

Outrossim, noticiou-se nos autos que a requerente ajuizou demanda acidentária anterior (Processo n. 1001097-43.2021.8.26.0564, que tramitou perante a 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo) e a ação foi julgada improcedente (fls. 92/94), em decorrência da avaliação pericial ter apurado, em março de 2022, a existência de doenças ocupacionais não incapacitantes (fls. 62/80). Foi interposta apelação buscando a reforma da r. sentença e a C. 17ª Câmara de Direito Público desta Corte negou provimento ao recurso (vide Acórdão de fls. 81/91), tendo transitado em julgado o *decisum* em 06.12.2022 (fl. 95).

Após o encerramento da demanda precedente a obreira relatou ter sido transferida para o "*SETOR DE APONTAMENTO DE*

PRODUÇÃO, onde DIGITAVA durante todo o período laboral, o que AGRAVOU as patologias nas mãos" (fl. 4). Desta forma, ante a piora do seu quadro de saúde, propôs a presente ação acidentária visando o deferimento de reparação infortunistica.

Designada a perícia médica oficial (fls. 170/177), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, diagnosticou a autora como portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral (fl. 175), constatando o seguinte quadro de saúde:

"Especializado:

Coluna cervical:

Não apresenta desvios de eixo e nem atitude antálgica.

Não tem contratura muscular.

Não reage com dor a palpação.

Realiza flexão, rotações e inclinações laterais sem limitação.

Não há evidências de radiculopatia.

Manobra de Spurling é negativa.

Coluna lombar:

Não se observa desvio escolióticos.

Não há contratura muscular.

Não reage com dor a palpação das massas musculares.

Realiza movimentos de flexão e rotações sem limitações ou dificuldades.

Força dos membros inferiores está preservada.

Não apresenta alterações de reflexos.

Manobra de Lasegue é negativa, bilateralmente.

Fica em apoio monopodálico e na ponta dos pés.

Atinge a posição de cócoras.

Cintura escapular direita:

Não apresenta deformidades e nem atitudes típicas.

Não reage com dor a palpação.

Arcos de movimentos de flexão, abdução e rotações não apresentam limitações e são realizados sem dificuldades.

Manobras provocativas sobre o manguito são negativas.

Cintura escapular esquerda:

Não se observa deformidades, atrofia ou atitudes típicas.

Ausência de pontos dolorosos à palpação.

Movimentos pendulares livres.

Flexão, abdução e rotações sem limitações.

Manobras provocativas são negativas.

Cotovelos:

Não se observa deformidades. Não se palpa cistos, nódulos ou retrações, bilateralmente.

Não reage com dor a palpação dos epicôndilos, pontas dos olecranos e massas extensoras e flexoras proximais dos antebraços, bilateralmente.

Arcos de movimentos são plenos, bilateralmente.

Sinal de Mill e Cozen são negativos, bilateralmente.

Punho e mão direita:

Não se observa deformidades, edema ou sinais inflamatórios.

Não se palpa cistos, nódulos ou espessamentos.

Presença de cicatriz cirúrgica, com 2,5 cm, sobre o trajeto do canal do carpo.

Reage com dor a palpação e compressão do carpo e do seu túnel.

Manobra de Tinel é negativa

Realiza movimentos de flexão e extensão do punho referindo dor na porção ventral do punho, no extremo dos movimentos.

Movimentos dos dedos estão preservados.

Realiza preensão na pinça com alegação de dor no punho.

Não há déficit de força de preensão contra a palma da mão, mas alega dor no punho para sustentar o movimento

Manobra de Phalen é positiva (relata parestesia no polegar e indicador).

Manobra de Finkelstein é negativa.

Punho e mão esquerda:

Não há deformidades, nem edema ou desvio de eixo.

Ausência de cistos, nódulos ou retrações.

Cicatriz cirúrgica sobre o túnel do carpo, com 2,5 cm, bem constituída e não complicada.

Alega dor a palpação e percussão do túnel do carpo. Sinal de Tinel negativo

Movimentos dos punhos e dos dedos estão preservados, dor discreta variar no extremo dos movimentos.

Realiza preensões na pinça e contra a palma da mão, alegando dor no punho para sustentar o movimento.

Manobra de Phalen é positiva (parestesia no polegar e

indicador).

Manobra de Finkelstein é negativa" (fls. 172/174, grifos originais).

Destacou o louvado que *"(...) A autora moveu ação anterior e passou por perícia judicial em 17.08.21 e na oportunidade foi identificado quadro de Síndrome do túnel do carpo e admitida a relação de nexo, porém, sem incapacidade laborativa" (fl. 174), e acrescentou que foram identificados, à data da perícia, "(...) abordagens cirúrgicas sobre os punhos, arco de movimento doloroso nos punhos e a presença de sinais de comprometimento do nervo mediano, no nível dos punhos (manobra de Phalen positiva)" (fl. 175).*

Por fim, concluiu nos seguintes termos:

*"a) A autora apresenta quadro clínico crônico e bem documentado de Síndrome do túnel do carpo, bilateral, com instalação dentro do período de vínculo reclamado. **Nexo temporal presente.***

*b) O quadro é crônico, já operado e com alterações funcionais que, de modo definitivo, impõe restrições para atividades que exijam movimentação sistemática dos punhos/dedos e de preensões firmes. **Há, portanto, limitações para o pleno exercício dos seus habituais caracterizando prejuízo ao seu potencial laborativo.***

c) A análise das atividades descritas e avaliadas em vistoria do posto de trabalho, demonstra a presença de tarefas que tem exigências sobre as regiões acometidas (punhos/dedos)

em intensidade tal que exibem potencialidade para interferir no curso clínico natural da patologia identificada.

O nexó está estabelecido" (fl. 175, destaques nossos).

As partes foram cientificadas do laudo; o INSS o impugnou em contestação (fls. 186/190); a parte autora apresentou em juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 256/257); e, em resposta aos ofícios expedidos pelo Juízo Monocrático, o empregador da segurada, ao desígnio de subsidiar o estudo da causalidade infortunistica, prestou esclarecimentos (fls. 284/285) e disponibilizou documentos (fls. 286/309).

Após, os autos retornaram ao jurisperito para que se manifestasse acerca dos elementos recém acostados aos autos e o especialista ratificou as conclusões exaradas anteriormente, destacando que:

"Dentre os documentos aportados pela empresa destaca-se as informações trazidas no PPP (fls.286/287) que confirmam o posto de trabalho e as tarefas que a autora relatou exercer quando da sua entrevista clínica, no ato pericial, e que serviram de base para a nossa análise do nexó, além, da vistoria anexada às fls. 67" (fl. 320).

Seguindo o entendimento pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, deferindo ao autor o benefício de auxílio-acidente, e esta decisão merece ser mantida.

Isto porque, como se vê, a perícia foi segura e convincente

tanto ao demonstrar que a obreira se ressentiu de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, quanto ao reconhecer o nexo técnico-epidemiológico entre as patologias apuradas e o ofício de operadora de máquinas – cujas tarefas, além de sobejamente conhecidas pelos peritos que lidam com ações por acidente do trabalho, estão expressamente delineadas no PPP coligido aos autos (fls. 256/257) e foram descritas minuciosamente na perícia ambiental promovida em demanda precedente (fls. 62/80), na qual estabeleceu-se o liame ocupacional (fl. 77).

Deste modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal/concausal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente. Presentes estes requisitos, é de rigor a concessão da reparação.

Vale destacar, sem prejuízo do acima exposto, que o rol do Anexo III do Decreto 3.048/99 é exemplificativo e serve como baliza para a atuação administrativa do INSS, o que não impede a concessão judicial de benefícios em situações que não se enquadrem naquela listagem, mas que preencham os requisitos legais para aquela finalidade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido, pois fixado conforme o entendimento firmado no Tema 862 do STJ. Eventual discussão quanto à chamada "sequela retardada" deve ser travada perante aquela C. Corte, que não estipulou esse tipo de diferenciação na redação do aludido Tema.

No mais, quanto aos pedidos sucessivos, o apelo autárquico não merece acolhimento. Em parte, por já terem sido atendidos na sentença (prescrição quinquenal, isenção de custas e fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ) e, por outro lado, por serem incabíveis à espécie (autodeclaração prevista na Portaria n. 450/2020, renúncia e desconto de valores indevidamente percebidos).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário e ao apelo autárquico.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator